

PARECER Nº 02 / 2016 - CCG

**Sobre o Projeto de Lei nº 34/2015 que
"Dispõe sobre a divulgação, nos bares,
boates e estabelecimentos similares no
Distrito federal, da proibição de
cobrança de consumação mínima".**

AUTORIA: Deputado Chico Leite

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Chico Leite, que *Dispõe sobre a divulgação, nos bares, boates e estabelecimentos similares no Distrito federal, da proibição de cobrança de consumação mínima.*

A proposição estabelece a obrigatoriedade dos bares, boates e estabelecimentos similares a informar aos clientes a proibição de cobrança de consumação mínima.

Na justificação, o autor destaca que o objetivo da proposição é contribuir para a transparência nas relações de consumo e respeito aos clientes nos estabelecimentos que menciona.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Ao mesmo tempo, por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

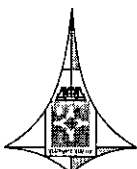
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se, igualmente, que conforme o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor.

A divulgação da proibição de cobrança de consumação mínima se coaduna com a defesa do consumidor, visto que a prática configura a chamada "venda casada", proibida pelo Código do Consumidor no seu art. 39, V, já que condiciona



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



a entrada do consumidor no estabelecimento mediante a aquisição de um valor mínimo em produtos do local.

Segundo a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, incisos III, constitui direito básico do consumidor a proteção e segurança contra os riscos por práticas de serviços considerados perigosos e, também, informação sobre o que ele está comprando de fato.

Estabelece o referido artigo:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor

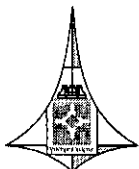
.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"

.....
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

.....
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

.....
Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 17. *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – junta comercial;

IV – custas de serviços forenses;

V – produção e consumo.

.....”

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

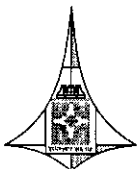
III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 34/2015, no âmbito da CCJ.

Sala de Sessões em,

de 2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 34 15
FOLHA 13 RUBRICA

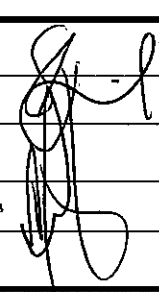
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 34/2015

Dispõe sobre a divulgação, nos bares, boates e estabelecimentos similares situados no Distrito Federal, da proibição de cobrança de consumação mínima.

AUTORIA: **DEP. CHICO LEITE**
 RELATORIA: **DEP. ROBÉRIO NEGREIROS**
 PARECER: **ADMISSIBILIDADE**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 14/04/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite		✓					
Robério Negreiros					✓		
Raimundo Ribeiro <small>ADP/CC</small>	R	✓					
Bispo Renato Andrade					✓		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

6ª Ordinária

Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ